

Poder Legislativo
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

PARECER CONJUNTO

MATÉRIA: Projeto de Lei n.º 27/2017

“CONCEDE dispensa de créditos tributários do ICMS, do IPVA e do ITCMD, na forma e nas condições que especifica.”

PROPONENTE: Poder Executivo (Mensagem Governamental n.º 12/2017; a Mensagem Governamental n.º 37/2017, anexou Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 27/2017).

RELATOR: Deputado Estadual Platiny Soares

1. RELATÓRIO

O Poder Executivo do Estado do Amazonas, exercido pelo Excelentíssimo Governador José Melo de Oliveira, com fundamento no art. 33, § 1º, art. 144, § 5º, da Constituição do Estado do Amazonas, no dia 24 de fevereiro de 2017 encaminhou à deliberação deste Poder Legislativo o Projeto de Lei n.º 27/2017, explicando seu objeto de modo conciso e sob a forma de título, conforme ementa transcrita abaixo:

“CONCEDE dispensa de créditos tributários do ICMS, do IPVA e do ITCMD, na forma e nas condições que especifica.”

Aos 20 de março de 2017, a Mensagem Governamental n. 37/2017, anexou Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 27/2017, oriundo da Mensagem Governamental n.º 12/2017.

Tal proposição foi apresentada em regime de urgência, conforme disposto no art. 40, I, 132 e 133, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa. Incluída em pauta nas reuniões ordinárias dos dias 07, 08 e 09 de março de 2017, tendo recebido emendas aditivas do Deputado Serafim Corrêa e da Deputada Alessandra Campêlo nesta fase da tramitação.

Efetuuou-se então, a distribuição às 4 (quatro) Comissões Técnicas adiante especificadas:

1. Comissão de Constituição, Justiça e Redação;
2. Comissão de Finanças Públicas;
3. Comissão de Assuntos Municipais e Revisão Territorial; e



Poder Legislativo
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

4. Comissão de Obras, Patrimônio e Serviços Públicos,

Na condição de Relator designado, passo a emitir Parecer.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Por se tratar de parecer conjunto das Comissões Técnicas acima especificadas, faz-se necessário expor separadamente os seus pareceres, de acordo com as respectivas abrangências temáticas regimentais, o que se fará a seguir.

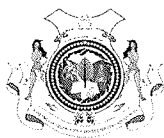
Antes, porém, observou-se que o Projeto de Lei n.º 27/2017 tem como desiderato a facilitação da quitação de débitos tributários vencidos, por isso na condição de relator da presente matéria, apresento as seguintes emendas:

EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 27/2017,
que “concede dispensa de créditos tributários do ICMS, do IPVA e do ITCMD, na forma e
nas condições que especifica”.

Art. 1º Modifica-se o Art. 1º do presente Projeto de Lei n.º 27/2017, ficando este com a seguinte redação:

“Art. 1º. Ficam dispensados de 100% (cem por cento) das multas, punitiva e de mora, dos honorários advocatícios, fixados na execução fiscal ou decorrentes da cobrança extrajudicial, e dos juros, os créditos tributários constituídos, relativos ao imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, se o imposto devido for integralmente recolhido à vista até 31 de maio de 2017.”

Art. 2º Suprima-se o Art. 2º do presente Projeto de Lei n.º 27/2017.



Poder Legislativo
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

Reproduz-se aqui o art. 2º, a ser suprimido, tendo em vista que a Mensagem Governamental n. 37/2017, anexou Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 27/2017, oriundo da Mensagem Governamental n.º 12/2017. O Substitutivo consubstancia a modificação do texto contido no artigo 2.º da Proposição. Por isso, segue a redação do artigo a ser suprimido, conforme consta do substitutivo apresentado:

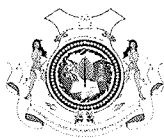
“Art. 2º. Em relação aos débitos inscritos em dívida ativa, pagos com os benefícios previstos nesta Lei, os valores relativos a honorários advocatícios, fixados na execução fiscal ou decorrentes da cobrança extrajudicial, deverão ser pagos juntamente com o imposto devido.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda modificativa é apresentada com a finalidade de assegurar a plena efetividade da proposta encaminhada pelo Poder Executivo Estadual, garantindo um incentivo suficientemente atrativo às pessoas físicas e jurídicas ainda inadimplentes. Em função da grave crise econômica atual e da consequente baixa arrecadação do Estado do Amazonas, a proposta em tela concede isenção de multas e de juros de créditos tributários, além da dispensa dos honorários advocatícios da Procuradoria Geral do Estado - PGE, na hipótese de o imposto devido ser integralmente recolhido à vista até 31 de maio de 2017, com o intuito de possibilitar de maneira rápida, o aumento da receita do Estado, e também, de auxiliar o contribuinte estadual a quitar seus débitos. Para assegurar a efetividade da emenda, modifica-se o Art. 1º, acrescentando em sua redação a isenção dos honorários advocatícios da PGE, ampliação de prazo para pagamento à vista e também suprimindo o Art. 2º, que, no texto original, incorporava tais honorários ao pagamento dos impostos devidos. A ampliação do prazo para o recolhimento à vista, se dará em razão do cumprimento dos trâmites exigidos no próprio projeto de lei em tela.

Ao considerar diploma legal de natureza semelhante, no âmbito federal, a citar a Lei Federal n.º 11.941/2009, conhecida como Programa de Parcelamento do Refis, observa-se que em seu art. 6.º, parágrafo 1º, tal lei dispensa os honorários em razão da extinção da ação.

Em recurso apresentado ao Superior Tribunal de Justiça, em caso que questiona a cobrança de honorários em relação à lei federal citada, a Ministra Regina Helena Costa, relatora do caso na 1ª Turma do STJ, apresenta em seu voto que “não seria lógico, sequer justo, cobrar honorários advocatícios nas hipóteses em que não existe sentença condenatória”.



Poder Legislativo
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

Ademais, o próprio art. 3.º, do presente Projeto de Lei n.º 27/2017 prevê enquanto critério de adesão, que o sujeito passivo desista de forma irretratável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta e, cumulativamente renuncie a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais. Por conta disso entendemos que os honorários de sucumbência não podem ser cobrados caso o autor da ação desista do processo para aderir a regimes de refinanciamento de dívidas com a administração pública. A decisão é da 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, que anulou a condenação em honorários advocatícios imposta a uma empresa que abriu mão da ação judicial para aderir ao Refis. Levando em conta que houve desistência da ação, a condenação ao pagamento de honorários iria contra o princípio da razoabilidade.

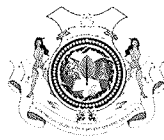
2.1 QUANTO AS EMENDAS PREVIAMENTE RECEBIDAS

A presente proposta de Lei chegou a esta Comissão contendo proposta de emenda do Deputado Serafim Corrêa e da Deputada Alessandra Campêlo. A emenda nº 01, do Deputado Serafim, amplia o objeto da Lei, permitindo o parcelamento das dívidas e, facilitando as condições para que um maior número de empresas seja beneficiado pela anistia e, conseqüentemente, aumentando a arrecadação do Estado em face à inadimplência. Por esse motivo, manifesto-me **FAVORÁVEL** a esta emenda nº 01.

Em contrapartida, a emenda aditiva de nº 02, de autoria da Deputada Alessandra Campêlo, prevê condicionante que complica a aplicação da proposta, pois as empresas necessitam da anistia para se regularizar por encontrarem-se em condições financeiras precárias. A condicionante de comprovação de obrigações trabalhistas fará com que muitas empresas sejam excluídas da anistia, e apresentar o custo de regularização trabalhista como nova condicionante desvia o objeto da presente proposta do executivo ao dificultar a regularização da mesma e a conseqüente arrecadação estatal. Assim sendo, apresento voto **CONTRÁRIO** a esta emenda nº 02.

3. QUANTO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

3.1 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Poder Legislativo
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

No que diz respeito ao previsto no art. 27, I, da Resolução Legislativa n.º 469, de 16 de março de 2010, esta Comissão reconhece que a presente propositura não contraria aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais ou de técnica legislativa que lhe devam ser inerentes para seu ingresso no ordenamento jurídico estadual.

Ademais, a Constituição do Estado do Amazonas, em seu art. 18, I, prevê que compete ao Estado, legislar concorrentemente com a União sobre direito tributário.

3.2 COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS

Com relação às atribuições da Comissão de Finanças Públicas, previstas no Art. 27, II da Resolução Normativa n.º 469 de 16 de março de 2010, alterada pela Resolução Legislativa n.º 584, de 09 de fevereiro de 2015, afirma-se que a presente proposição se adequa ao plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, não encontrando para tanto questão impeditiva para a aprovação deste presente projeto.

3.3 COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E DIVISÃO TERRITORIAL

No tocante às atribuições da Comissão de Assuntos Municipais, disposta no Art. 27, inciso XI, da Resolução Normativa n.º 469 de 16 de março de 2010, alterada pela Resolução Legislativa n.º 584, de 09 de fevereiro de 2015, afirma-se que o presente projeto busca reduzir as desigualdades sociais e intrarregionais através do fortalecimento da arrecadação estadual, que será incentivada pela anistia aos inadimplentes. Portanto não encontra óbice ou questão impeditiva para aprovação deste projeto.

3.4 COMISSÃO DE OBRAS, PATRIMÔNIO E SERVIÇOS PÚBLICOS

Dentro das atribuições de que trata a Comissão de Obras, Patrimônio e Serviços Públicos, nos termos do Art. 27, X, da Resolução Legislativa n.º 469 de 16 de março de 2010, alterada pela Resolução Legislativa n.º 584, de 09 de fevereiro de 2015, a presente proposição encontra-se adequada aos termos regimentais, e não interferem no funcionamento dos órgãos ou das atribuições dos servidores responsáveis pela aplicabilidade da presente proposta de Lei.

4. DO VOTO



Poder Legislativo
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

Diante das explanações previamente feitas e fundamentadas, e estando em pleno acordo com o Regimento Interno desta Casa, em seu Art. 36, em reunião de Comissão Especial no âmbito das Comissões de Constituição, Justiça e Redação, Comissão de Finanças Públicas, Comissão de Assuntos Municipais e Revisão de Territorial e Comissão de Obras, Patrimônio e Serviços Públicos, apresento voto **FAVORÁVEL** à aprovação PROJETO DE LEI Nº 27/2017, **ACOLHENDO** a emenda n.º 01, de autoria do Ilustre Deputado Serafim Corrêa, e **REJEITANDO** a emenda n.º 02 de autoria da Deputada Alessandra Campêlo, e **ACRESCENTANDO** as emendas modificativa e supressiva, de minha autoria, apresentadas neste parecer.

S.R. DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, DE FINANÇAS PÚBLICAS, DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E REVISÃO TERRITORIAL E DE OBRAS, PATRIMÔNIO E SERVIÇOS PÚBLICOS, em Manaus 21 de Março de 2017.


Deputado **Platiny Soares Lopes**
Relator